

O dízimo no direito privado: uma análise à luz da teoria contratual

Tithing in private law: an analysis in light of contract theory

André Pejan Barbieri
Eduardo Peñuela Ciocchetti
Giovanna de Carvalho Palmieri
Hygor Henrique Frassi do Nascimento

RESUMO

O dízimo constitui prática de origem histórica remota, profundamente inserida nas tradições religiosas e na realidade social e cultural brasileira. Embora costume ser compreendido primordialmente como manifestação de fé e cumprimento voluntário de um dever religioso, sua repercussão no campo patrimonial suscita relevantes questionamentos jurídicos. Nos últimos anos, situações envolvendo fiéis que transferiram parcelas de seu patrimônio a organizações religiosas e, posteriormente, buscaram judicialmente a restituição dos valores ou bens destinados têm exigido do Poder Judiciário a análise dos efeitos civis decorrentes dessa prática. A ausência de entendimento plenamente uniforme acerca da matéria reforça a necessidade de investigar sua possível qualificação à luz do Direito Privado. Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo examinar a natureza jurídica do dízimo sob a perspectiva da teoria contratual, especialmente quanto à possibilidade de seu enquadramento como contrato de doação, nos termos do artigo 538 do Código Civil. Para tanto, serão considerados os elementos necessários à caracterização da doação, os posicionamentos adotados pela jurisprudência brasileira e as principais construções doutrinárias relacionadas ao tema. A investigação também contempla as particularidades decorrentes da liberdade religiosa, da autonomia da vontade e da natureza espontânea da contribuição, sem desconsiderar os fatores sociais e econômicos que envolvem a relação entre o fiel e a instituição religiosa. Busca-se, assim, estabelecer os limites entre uma obrigação de caráter exclusivamente moral ou religioso e uma relação capaz de produzir efeitos no âmbito do Direito Civil. Ao final, sustenta-se que, embora o dízimo possua evidente fundamento religioso e

seja orientado por convicções pessoais do fiel, sua transferência patrimonial pode apresentar os elementos jurídicos necessários para sua caracterização como contrato de doação.

Palavras-chave: Dízimo. Direito Privado. Direito Civil. Teoria Contratual. Contrato de Doação. Liberdade Religiosa.

ABSTRACT

Tithing is a practice of ancient historical origin, deeply rooted in religious traditions and in Brazil's social and cultural context. Although it is primarily understood as an expression of faith and the voluntary fulfillment of a religious duty, its effects on individuals' assets raise relevant legal questions. In recent years, cases involving believers who transferred portions of their assets to religious organizations and subsequently sought judicial restitution of the amounts or property donated have required the Judiciary to examine the civil effects arising from this practice. The absence of a fully uniform understanding of the matter reinforces the need to investigate its possible legal classification under Private Law. In this context, this article aims to examine the legal nature of tithing from the perspective of contract theory, particularly regarding its possible classification as a donation contract under Article 538 of the Brazilian Civil Code. To this end, the study considers the requirements for characterizing a donation, the positions adopted by Brazilian courts, and the main doctrinal approaches related to the subject. The analysis also addresses issues arising from religious freedom, party autonomy, and the voluntary nature of such contributions, while taking into account the social and economic factors surrounding the relationship between believers and religious institutions. Thus, the study seeks to establish the boundaries between an obligation of an exclusively moral or religious nature and a legal relationship capable of producing effects under Civil Law. Ultimately, it argues that, although tithing has an evident religious foundation and is guided by the believer's personal convictions, the transfer of assets involved may contain the legal elements necessary for its classification as a donation contract.

Keywords: Tithing. Private Law. Civil Law. Contract Theory. Donation Contract. Religious Freedom.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A prática do dízimo ocupa posição relevante na formação da identidade religiosa e na organização social das comunidades cristãs, ainda que existam diferenças significativas entre as

diversas vertentes teológicas. Trata-se de instituto cujas origens remontam a períodos históricos bastante antigos e cuja presença pode ser identificada em diferentes sociedades. Desde a Antiguidade, as contribuições de natureza religiosa não se limitaram exclusivamente ao exercício da fé, apresentando também repercussões políticas, econômicas e sociais. Nesse sentido, a compreensão jurídica do dízimo não pode estar dissociada das circunstâncias históricas e sociais que contribuíram para sua formação e permanência ao longo do tempo.

Em uma concepção abrangente, o dízimo pode ser compreendido como a destinação voluntária de parcela do patrimônio ou dos rendimentos do fiel em benefício de determinada instituição religiosa. Apesar de sua aparente simplicidade, o instituto suscita discussões relevantes no âmbito das diferentes tradições religiosas, sobretudo porque estabelece um ponto de contato entre elementos de natureza espiritual e questões eminentemente patrimoniais. A contribuição nasce, em regra, de uma convicção religiosa, mas sua concretização ocorre por meio da transferência de recursos economicamente apreciáveis. Dessa forma, o dízimo aproxima duas dimensões distintas: de um lado, a fé, a consciência e as obrigações de natureza religiosa; de outro, as relações patrimoniais disciplinadas pelo ordenamento jurídico.

No contexto brasileiro, o cristianismo exerceu significativa influência desde o período colonial, integrando o próprio processo de formação histórica e cultural do país. Essa influência permanece perceptível na sociedade contemporânea, na qual o dízimo continua desempenhando papel importante na manutenção e no desenvolvimento das atividades promovidas pelas organizações religiosas. Entretanto, justamente por envolver a disposição de patrimônio, essa prática pode ultrapassar os limites internos das relações religiosas e produzir controvérsias submetidas à apreciação do Poder Judiciário.

Nesse cenário, ganham relevância as situações em que fiéis, motivados por suas crenças e convicções pessoais, realizam contribuições de elevado valor e, posteriormente, manifestam arrependimento, buscando recuperar judicialmente os recursos transferidos. A controvérsia torna-se especialmente complexa quando as contribuições não representam apenas pequenas parcelas periódicas dos rendimentos, mas alcançam valores expressivos ou parcela substancial do patrimônio daquele que contribui.

Há diversos relatos de contribuições realizadas em favor de instituições religiosas brasileiras, entre elas a Igreja Universal do Reino de Deus. Em casos divulgados pela imprensa, antigos fiéis afirmaram que as contribuições podem partir do percentual tradicionalmente associado ao dízimo, correspondente a 10% dos rendimentos, mas que outras ofertas e formas de transferência patrimonial podem ser realizadas paralelamente, fazendo com que o montante efetivamente destinado à instituição seja consideravelmente superior.

Caso que alcançou ampla repercussão pública envolve a modelo Andressa Urach, que buscou judicialmente a restituição de aproximadamente R\$2 milhões destinados à Igreja Universal do Reino de Deus sob a forma de dízimos e ofertas. Segundo as alegações divulgadas a respeito da controvérsia, a pretensão de restituição decorreu do posterior rompimento de sua relação com a instituição religiosa e do arrependimento quanto às transferências patrimoniais anteriormente realizadas.

Situações dessa natureza evidenciam uma questão juridicamente relevante: a circunstância de determinada transferência patrimonial ter sido motivada pela fé é suficiente para afastá-la completamente da incidência das normas de Direito Privado? Em outras palavras, deve o dízimo ser compreendido exclusivamente como manifestação de um dever moral e religioso ou, uma vez realizada uma transferência voluntária de patrimônio, também pode ser examinado segundo os institutos próprios do Direito Civil?

A jurisprudência brasileira tem apresentado resistência ao reconhecimento de pretensões destinadas à restituição de valores voluntariamente entregues a título de dízimo, especialmente quando inexistentes elementos capazes de demonstrar vício na manifestação da vontade ou outra circunstância juridicamente relevante que comprometa a validade do ato. Tradicionalmente, destaca-se o caráter espontâneo, moral e religioso da contribuição como fundamento para limitar a possibilidade de posterior recuperação dos valores. Essa compreensão, contudo, não elimina a necessidade de investigar a natureza jurídica da transferência patrimonial realizada. Ainda que a

motivação para a contribuição tenha origem religiosa, seus efeitos alcançam o patrimônio do fiel e da instituição beneficiária, circunstância que permite questionar sua eventual submissão às categorias jurídicas previstas pelo Direito Civil. É justamente nesse ponto que se insere a discussão proposta neste trabalho: verificar em que medida o dízimo pode ser analisado sob a perspectiva da teoria contratual e, particularmente, se estão presentes os elementos necessários para sua qualificação jurídica como contrato de doação.

O presente estudo tem como propósito investigar a natureza jurídica do dízimo no âmbito do Direito Privado, especialmente a partir de sua possível caracterização como contrato de doação, buscando identificar com maior precisão os efeitos e as consequências jurídicas decorrentes desse enquadramento. Para o desenvolvimento da análise, será realizada, inicialmente, uma breve contextualização histórica do instituto, de modo a compreender sua origem, evolução e inserção nas relações sociais e religiosas.

Posteriormente, serão examinadas as principais questões jurídicas relacionadas ao dízimo, com especial atenção ao tratamento que lhe vem sendo atribuído pela jurisprudência brasileira. Nesse contexto, mostra-se relevante a aproximação frequentemente realizada entre as contribuições religiosas e as obrigações naturais. Embora ambos os institutos apresentem determinados pontos de convergência, possuem fundamentos, características e consequências jurídicas próprias, razão pela qual não devem ser considerados equivalentes. A adequada diferenciação entre essas categorias constitui etapa necessária para a definição da natureza jurídica das contribuições realizadas pelos fiéis.

Em seguida, a investigação será direcionada ao artigo 538 do Código Civil, que disciplina o contrato de doação, a fim de verificar se os elementos caracterizadores desse negócio jurídico podem ser identificados na prática do dízimo. Serão abordados, nesse sentido, os requisitos essenciais da doação, a existência do *animus donandi* nas contribuições destinadas às instituições religiosas e as exigências formais estabelecidas pela legislação civil para a validade dessa modalidade contratual.

Também será objeto de análise a possibilidade de incidência das hipóteses de revogação da doação, especialmente aquela fundada na ingratidão do donatário, examinando-se em que medida esse regime jurídico poderia ser aplicado às transferências patrimoniais realizadas a título de dízimo. A partir do estudo conjunto desses institutos e de suas respectivas consequências, pretende-se, ao final, estabelecer uma compreensão juridicamente fundamentada acerca da natureza do dízimo e de seu possível enquadramento como contrato de doação no âmbito do Direito Civil brasileiro.

Capítulo 1 - ORIGENS E DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO DÍZIMO

A compreensão do dízimo exige que o instituto seja observado a partir do contexto histórico e social no qual esteve inserido ao longo dos séculos. Os conceitos relacionados às experiências humanas não permanecem necessariamente imutáveis, podendo adquirir diferentes significados conforme as transformações históricas e sociais verificadas em determinada época (KOSELLECK, 1992, p. 3). Sob essa perspectiva, o dízimo deve ser compreendido como uma construção histórica cujo significado e função sofreram modificações ao longo do tempo, permitindo identificar relações de natureza religiosa, econômica, política e, especialmente, jurídica.

Em sua acepção tradicional, a palavra dízimo deriva do latim *decimu* e está relacionada à décima parte de determinada quantidade. No âmbito religioso, o termo passou a representar, de maneira geral, a destinação de parcela correspondente a um décimo dos rendimentos ou bens dos fiéis em favor das instituições religiosas vinculadas ao Cristianismo. A prática, contudo, possui antecedentes remotos. Na Bíblia Hebraica encontram-se diversas referências à entrega de ofertas e de parcelas do patrimônio em nome de Deus, demonstrando que esse costume já estava presente nas antigas comunidades religiosas desde os tempos atribuídos a Moisés (BÍBLIA..., 1995, p. 71).

No Antigo Testamento, encontram-se diferentes referências à destinação de parte da produção e dos bens para finalidades religiosas. No livro de Números, o dízimo aparece relacionado à manutenção da Tribo de Levi e como forma de sustento decorrente das atividades exercidas pelos levitas (BÍBLIA..., 1995, p. 119). Em Levítico, por sua vez, estabelece-se a

entrega a Deus de parcela daquilo que fosse produzido, por meio de dízimos e ofertas (BÍBLIA..., 1995, p. 100). Essas passagens evidenciam que a contribuição apresentava, além de seu conteúdo espiritual, uma função material associada à manutenção das atividades e daqueles que se dedicavam ao exercício religioso.

No Novo Testamento, as contribuições destinadas à comunidade religiosa passam a apresentar contornos parcialmente distintos daqueles encontrados nos textos anteriores. Em 1 Coríntios, as ofertas destinadas à comunidade aparecem vinculadas à manutenção daqueles que optavam por dedicar sua vida à manifestação e à propagação da fé cristã (BÍBLIA..., 1995, p. 139). Percebe-se, portanto, que, embora a contribuição tenha conservado sua essência religiosa, suas funções foram sendo adaptadas às formas de organização das comunidades cristãs em diferentes períodos.

Durante a Idade Média, o dízimo adquiriu especial relevância nas discussões situadas entre o Direito e a Teologia. Sua importância decorria justamente da coexistência de duas dimensões: de um lado, apresentava-se como prática de fundamento religioso; de outro, produzia consequências materiais e patrimoniais no âmbito das relações sociais. Essa característica fez com que o instituto passasse a integrar debates e fontes próprias do Direito Canônico (CASTRO, 2010, p. 138).

Embora inicialmente estivesse fortemente relacionado aos costumes e às práticas religiosas, o dízimo passou por um processo gradual de juridicização. Especialmente a partir do século XII, período marcado por importantes transformações na sistematização do Direito Canônico, passou-se a reconhecer com maior intensidade a dimensão jurídica da contribuição, que deixou de ser analisada exclusivamente como manifestação da fé (SILVA, C. G. da, 2019, p. 225). Esse processo demonstra que a aproximação entre religião, patrimônio e Direito acompanha historicamente o desenvolvimento do instituto.

No Brasil, a evolução do dízimo está diretamente relacionada ao processo de colonização e à presença do Cristianismo na formação social e institucional do país. Para compreender sua consolidação no território brasileiro, é necessário considerar a maneira pela qual as práticas religiosas passaram a integrar o cotidiano da sociedade colonial. Nesse contexto, as

Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, promulgadas em 1707, já estabeleciam disposições relacionadas ao dízimo e às condutas religiosas que deveriam ser observadas pelos fiéis.

Além de sua dimensão religiosa, o dízimo assume importante função administrativa e econômica durante o período colonial brasileiro. O Regimento de 17 de dezembro de 1548 instituiu o cargo de provedor-mor, ao qual foram atribuídas funções destinadas ao aperfeiçoamento da fiscalização e da arrecadação dos direitos reais, bem como à organização da administração fazendária. Posteriormente, em 1577, estabeleceu-se que os provedores da Real Fazenda existentes na Colônia, juntamente com os provedores-mores, seriam responsáveis pela atuação em situações relacionadas ao descumprimento das regras referentes aos dízimos (CAMARGO, 2016).

Entre 1724 e 1770, especialmente na Bahia, o dízimo assume significativa importância para a estrutura econômica colonial. Nesse período, sua arrecadação estava inserida em relações de natureza contratual e constituía relevante fonte de receitas destinadas à manutenção da estrutura administrativa do Império português. A cobrança dos tributos era realizada mediante um sistema de contratação da arrecadação, no qual particulares participavam do processo de obtenção das receitas devidas à Coroa (SANTOS, 2018, p. 20).

Nesse sistema tributário, a cobrança do dízimo incidia especialmente sobre os produtos obtidos nas terras coloniais (BOXER, 2000, p. 208). Dessa forma, uma contribuição originalmente relacionada ao universo religioso passou, em determinados períodos históricos, a desempenhar simultaneamente funções fiscais, econômicas e administrativas. A trajetória do instituto demonstra, portanto, que sua finalidade e seus efeitos não permaneceram restritos à esfera espiritual, assumindo diferentes configurações conforme as estruturas sociais, políticas e jurídicas existentes em cada época.

Esse percurso histórico mostra-se particularmente relevante para a investigação proposta neste trabalho. A circunstância de o dízimo ter apresentado, ao longo de sua evolução, repercussões que ultrapassam o âmbito exclusivamente religioso permite compreender por que

sua prática contemporânea também pode despertar consequências de natureza patrimonial e jurídica. A partir dessa constatação, torna-se possível avançar para a análise de seu enquadramento no Direito Privado e, especialmente, para a discussão acerca da eventual presença dos elementos caracterizadores do contrato de doação.

A partir desse panorama, verifica-se que, no Brasil colonial, o dízimo ultrapassa os limites de uma contribuição exclusivamente vinculada à fé, desempenhando função relevante na própria organização política e econômica daquele período. A atribuição de arrecadá-lo estava inserida no conjunto de mecanismos jurídicos e administrativos responsáveis pela estruturação das relações existentes entre a Colônia e a Metrópole. Dessa maneira, embora a entrega de dízimos e ofertas conservasse evidente significado religioso, essas práticas também produziam efeitos que alcançavam a organização econômica e social, podendo ser compreendidas como instrumentos que participavam da formação e da manutenção da realidade social então existente.

As instituições religiosas, em razão de sua permanência histórica e de sua capacidade de organização, exerceram influência que não se restringiu ao âmbito da fé. Sua atuação alcançou diferentes dimensões da vida coletiva, destacando-se, entre elas, a relação historicamente estabelecida entre Igreja e Estado. Nesse contexto, o dízimo, originado como prática associada à doutrina cristã, gradualmente consolidou-se como um dos elementos representativos da identidade das comunidades vinculadas ao Cristianismo, ao mesmo tempo em que passou a apresentar repercussões sobre estruturas políticas e institucionais.

A evolução dessa prática demonstra, ainda, que o dízimo passou por transformações decorrentes do processo de secularização das relações sociais e jurídicas. Embora atualmente possa ser analisado a partir de categorias próprias de um Estado laico, existem registros de que a aproximação entre a contribuição religiosa e estruturas de natureza secular já podia ser identificada desde o período medieval (SILVA, C. G. da, 2016, p. 13). Essa característica reforça a complexidade do instituto, cuja trajetória histórica revela uma constante interação entre elementos religiosos, econômicos e jurídicos.

Uma manifestação contemporânea particularmente relevante dessa relação pode ser encontrada no sistema alemão, por meio do denominado *Kirchensteuer*, usualmente traduzido

como “Imposto Eclesiástico”. Na Alemanha, a relação estabelecida entre o poder estatal e determinadas organizações religiosas apresenta características próprias, não se estruturando simplesmente a partir da submissão das instituições religiosas ao Estado. Trata-se, em determinados aspectos, de um modelo de cooperação, no qual se reconhecem às comunidades religiosas prerrogativas específicas dentro da ordem jurídica.

A Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, de 1949, ao assegurar a liberdade religiosa, admite que determinadas organizações religiosas sejam reconhecidas como pessoas jurídicas de direito público. Esse enquadramento possibilita, observados os requisitos estabelecidos pelo ordenamento alemão, a arrecadação de tributos destinados ao financiamento de suas atividades. Nesse sistema encontra-se o *Kirchensteuer*, contribuição cobrada dos integrantes vinculados às respectivas organizações religiosas e cuja finalidade central consiste em proporcionar recursos para a manutenção e o funcionamento dessas instituições (ASSIS, 2017).

O modelo alemão evidencia que a separação entre Estado e religião não conduz necessariamente a uma completa ausência de relações jurídicas entre o poder público e as organizações religiosas. A garantia da liberdade religiosa pode coexistir com diferentes formas institucionais de interação, inclusive aquelas que envolvem mecanismos de natureza tributária e patrimonial. A configuração dessas relações, entretanto, depende do modelo constitucional adotado por cada Estado.

No ordenamento jurídico brasileiro, a estrutura apresenta características distintas. A Constituição Federal de 1988 assegura a liberdade de consciência e de crença, bem como o livre exercício dos cultos religiosos, estabelecendo proteção constitucional às manifestações de natureza religiosa. Isso, contudo, não significa que as instituições religiosas brasileiras possuam posição jurídica equivalente àquela atribuída a determinadas organizações religiosas no sistema alemão. No Brasil, sua estruturação ocorre no âmbito do Direito Privado, afastando-se, portanto, do modelo de pessoa jurídica de direito público admitido pelo ordenamento alemão.

Capítulo 2 - A CONFIGURAÇÃO JURÍDICA DO DÍZIMO: ELEMENTOS ESSENCIAIS.

Em julgamento realizado no ano de 2013, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recurso especial interposto em ação que pretendia a revogação de doação e a consequente restituição dos valores transferidos, examinou juridicamente a prática do dízimo. Na ocasião, a contribuição foi compreendida como manifestação voluntária relacionada à consciência religiosa do indivíduo, representativa de sua fé e de seu sentimento de gratidão. A partir desse entendimento, surge uma questão relevante para a investigação da natureza jurídica do instituto: a relação existente entre os deveres decorrentes da consciência individual, os valores morais e as normas efetivamente reconhecidas pelo ordenamento jurídico.

Em linhas gerais, o direito positivo pode ser compreendido como o conjunto de normas jurídicas destinadas a disciplinar determinada realidade social dentro de circunstâncias históricas e geográficas específicas (STRECK, 2010, p. 502). O fenômeno jurídico, nesse sentido, está diretamente relacionado à convivência entre os indivíduos, da qual surgem relações de coordenação, subordinação, integração e outras formas de interação social. A própria vida em sociedade pressupõe, portanto, a existência de regras destinadas à organização das relações humanas e à orientação das condutas individuais e coletivas (REALE, 2002, p. 31).

A relação entre Direito e moral, entretanto, não pode ser compreendida necessariamente a partir de uma separação absoluta entre esses dois campos. Sob a perspectiva da cooriginalidade, o Direito apresenta natureza interpretativa e mantém estreita conexão com valores morais, de modo que a compreensão das normas jurídicas também se desenvolve dentro de um determinado contexto valorativo (STRECK, 2010, p. 506). Nessa perspectiva, a discussão acerca dos limites existentes entre Direito e moral assume caráter essencialmente paradigmático, uma vez que ambos participam da construção das relações normativas presentes na sociedade (STRECK, 2011, p. 217).

Reconhecida a existência dessa interação entre as dimensões jurídica e moral (STRECK, 2011, p. 510), a definição da natureza jurídica do dízimo revela-se particularmente complexa. A dificuldade decorre do fato de que a contribuição possui fundamento inicialmente relacionado à fé, à consciência e às convicções pessoais do indivíduo, mas sua realização concreta implica transferência de recursos patrimoniais. Por essa razão, a discussão não se limita ao campo estritamente jurídico, alcançando também aspectos sociais e religiosos, circunstância que torna mais delicada a determinação dos efeitos que o Direito deve atribuir a essa prática.

No cenário jurídico brasileiro, não se verifica completa uniformidade quanto à definição da natureza jurídica do dízimo. Parte das construções argumentativas aproxima a contribuição religiosa dos deveres morais ou dos deveres de consciência e, em determinadas situações, também da denominada obrigação natural. Embora essas categorias apresentem características semelhantes, sua equiparação não é tecnicamente adequada, pois cada uma delas possui pressupostos e consequências jurídicas próprias. A diferenciação mostra-se especialmente importante quando se pretende solucionar controvérsias relacionadas à possibilidade de restituição dos valores entregues pelo fiel.

Os deveres de natureza moral ou de consciência não recebem do ordenamento jurídico a mesma tutela atribuída às obrigações civis juridicamente exigíveis (GOMES, 2008, p. 105). Em regra, sua relevância para o Direito torna-se mais evidente após o cumprimento espontâneo, ocasião em que o ordenamento pode reconhecer efeitos jurídicos à prestação realizada e impedir, em determinadas circunstâncias, a recuperação daquilo que foi voluntariamente entregue (GOMES, 2008, p. 106). Não haveria, portanto, possibilidade de o Estado impor coercitivamente o cumprimento de um dever exclusivamente moral, tampouco seria possível concluir automaticamente que todo cumprimento dessa espécie de dever corresponde juridicamente a uma doação (MIRANDA, 2012, p. 83).

Sob essa perspectiva tradicional, os deveres sociais e morais podem ser considerados obrigações imperfeitas justamente pela inexistência de vínculo jurídico capaz de autorizar sua execução forçada. O indivíduo pode sentir-se moralmente obrigado a determinada conduta e optar espontaneamente por realizá-la, mas isso não significa, por si só, que o beneficiário disponha de instrumentos jurídicos para exigir o respectivo cumprimento.

A obrigação moral corresponde, assim, essencialmente a um dever de consciência, cujo cumprimento decorre dos valores e princípios pessoais daquele que realiza a prestação. Sob a perspectiva estritamente jurídica, a execução voluntária desse dever apresenta caráter de liberalidade, uma vez que aquele que seria beneficiado não possui pretensão juridicamente exigível para constranger o indivíduo ao seu cumprimento (DINIZ, 2007, p. 66).

É justamente nesse aspecto que se estabelece importante distinção entre a obrigação moral e a obrigação natural. Embora ambas possam estar relacionadas a razões de equidade e não autorizam, em determinadas circunstâncias, a exigência coercitiva da prestação, os efeitos decorrentes de seu cumprimento não são idênticos. No dever puramente moral, a prestação voluntariamente realizada é compreendida como liberalidade; na obrigação natural, por outro lado, o cumprimento corresponde ao pagamento de um débito efetivamente existente, ainda que desprovido de ação destinada à sua cobrança coercitiva (DINIZ, 2007, p. 67).

A obrigação natural, portanto, não deve ser confundida com os simples deveres morais ou de consciência. Sua característica fundamental reside na existência de um débito reconhecível, embora não acompanhado dos instrumentos jurídicos normalmente destinados à sua exigibilidade. Nos deveres exclusivamente morais, diversamente, a realização da prestação decorre de razões subjetivas, como solidariedade, caridade, generosidade ou convicções pessoais daquele que espontaneamente decide cumpri-la, inexistindo obrigação juridicamente exigível que imponha essa conduta (PEREIRA, 2020b, p. 31).

Essa diferenciação possui especial importância para a análise do dízimo. A circunstância de a contribuição decorrer de uma convicção religiosa ou de um dever de consciência não permite concluir, de maneira automática, que se esteja diante de uma obrigação natural. Antes de atribuir ao instituto determinada categoria jurídica, torna-se necessário investigar a origem da prestação, a existência ou inexistência de vínculo obrigacional, a manifestação de vontade daquele que transfere o patrimônio e os efeitos jurídicos produzidos pelo ato. Esses elementos serão fundamentais para verificar se o dízimo deve permanecer situado exclusivamente no campo dos deveres morais e religiosos ou se, uma vez concretizada a transferência patrimonial, passa a apresentar características compatíveis com outros institutos do Direito Civil, especialmente o contrato de doação.

A delimitação entre dever de consciência e obrigação natural constitui questão controvertida, sobretudo em razão da proximidade existente entre essas categorias. Apesar das semelhanças, a obrigação natural não pode ser considerada fenômeno completamente estranho ao Direito. Essa conclusão pode ser observada em ordenamentos estrangeiros, como o português e o italiano, que reconhecem às obrigações naturais o efeito da *soluti retentio*, isto é, a possibilidade

de retenção da prestação espontaneamente realizada pelo devedor, afastando, em determinadas circunstâncias, a pretensão de restituição daquilo que foi pago.

O ordenamento jurídico brasileiro adota solução semelhante ao reconhecer situações nas quais uma prestação, embora desprovida de exigibilidade, uma vez voluntariamente cumprida, não poderá ser posteriormente reclamada. O artigo 882 do Código Civil, por exemplo, impede a repetição daquilo que tenha sido voluntariamente pago para satisfazer dívida prescrita. O artigo 883 estabelece disciplina própria para a hipótese de prestação realizada com a finalidade de obtenção de resultado ilícito, imoral ou proibido por lei. Por sua vez, o artigo 814 disciplina as dívidas decorrentes de jogo ou aposta, que, em regra, não obrigam ao pagamento, mas também não autorizam a recuperação da quantia voluntariamente satisfeita. As situações previstas pela legislação civil não constituem enumeração exaustiva das possíveis manifestações das obrigações naturais (VENOSA, 2017a, p. 51).

A partir dessas disposições, percebe-se que a obrigação natural pressupõe a existência de um débito que, apesar de reconhecido juridicamente em determinados aspectos, não dispõe do atributo da exigibilidade. Em outras palavras, inexistente instrumento jurídico que permita ao credor impor coercitivamente o cumprimento da prestação; contudo, uma vez realizado o pagamento de maneira espontânea, o ordenamento pode atribuir-lhe efeitos e impedir sua posterior repetição. É justamente essa característica que diferencia a obrigação natural de uma obrigação civil plenamente exigível.

Essa construção, entretanto, não conduz necessariamente à conclusão de que o dízimo deva ser enquadrado como obrigação natural ou como simples dever moral. A adoção dessas categorias pressuporia reconhecer, inicialmente, a existência de um dever ou de uma obrigação cuja causa justificasse a realização da prestação. A causa das prestações relaciona-se justamente à existência dos respectivos deveres e obrigações (PENTEADO, 2013, p. 41). Sob essa perspectiva, mostra-se questionável interpretar o dízimo como prestação destinada ao adimplemento de uma obrigação preexistente.

Além disso, a contribuição religiosa não se esgota no plano da consciência individual. Quando efetivamente realizada, ocorre uma transferência patrimonial concreta entre o fiel e a

instituição religiosa beneficiária. O patrimônio daquele que contribui é reduzido em benefício do patrimônio de outro sujeito de direito. Essa circunstância revela que a prática apresenta efeitos econômicos objetivos e, por isso, não deve ser analisada exclusivamente como o cumprimento de um preceito moral ou religioso.

Ainda que não exista no Código Civil uma relação taxativa de todas as situações capazes de configurar obrigações naturais, essa abertura conceitual não parece suficiente para enquadrar nessa categoria qualquer prestação motivada por razões morais, religiosas ou de consciência. A simples presença de um fundamento moral na conduta humana não determina, isoladamente, sua natureza jurídica. Para que determinado fato seja inserido em uma categoria própria do Direito das Obrigações, devem ser examinados seus elementos constitutivos e os efeitos que o ordenamento lhe atribui.

Essa distinção assume particular importância no estudo do dízimo, pois classificá-lo imediatamente como obrigação natural poderia afastar a investigação acerca de outras categorias jurídicas potencialmente mais adequadas à realidade da operação patrimonial realizada. A motivação religiosa do fiel constitui elemento relevante para a compreensão do ato, mas não necessariamente define, por si só, a sua qualificação no campo do Direito Privado.

Nesse contexto, o direito objetivo exerce a função de selecionar acontecimentos socialmente relevantes e atribuir-lhes consequências jurídicas, organizando as relações sociais de acordo com os valores e finalidades reconhecidos pelo ordenamento. Compete ao sistema jurídico identificar, entre os diversos fatos que ocorrem na vida cotidiana, aqueles que possuem relevância suficiente para produzir efeitos no campo do Direito (MELLO, 2019, p. 48).

Desse modo, a investigação da natureza jurídica do dízimo não deve se limitar à origem religiosa da conduta ou ao sentimento subjetivo que leva o fiel a realizar a contribuição. É necessário considerar também os efeitos concretos decorrentes da transferência patrimonial e verificar qual instituto do Direito Civil melhor corresponde às características do ato praticado. Essa perspectiva permite avançar para a análise da hipótese central deste estudo: a possibilidade de compreender o dízimo, quando voluntariamente transferido à instituição religiosa, a partir da disciplina jurídica aplicável ao contrato de doação.

Seguindo essa linha de raciocínio, os efeitos decorrentes do dízimo não permanecem limitados ao âmbito social ou religioso, uma vez que a transferência realizada pelo fiel também produz consequências juridicamente relevantes. A contribuição, portanto, não deve ser compreendida exclusivamente como um comportamento humano motivado pelo cumprimento de um dever moral ou de uma convicção religiosa. Sua concretização envolve disposição patrimonial e manifestação voluntária do indivíduo, direcionada à obtenção de determinada finalidade.

Sob essa perspectiva, o dízimo apresenta elementos que permitem sua análise para além do campo da moral e da religião. A prática envolve uma declaração de vontade por meio da qual o fiel decide transferir determinado bem ou valor integrante de seu patrimônio em benefício de uma instituição religiosa. Trata-se, assim, de comportamento voluntário capaz de produzir efeitos concretos sobre a esfera patrimonial das partes envolvidas.

Considerando que toda manifestação de vontade encontra fundamento em determinado motivo (PEREIRA, 2020a, p. 428), é possível compreender o dízimo, em sua configuração contemporânea, como negócio jurídico. O fiel manifesta conscientemente a intenção de destinar parcela de seu patrimônio à organização religiosa, produzindo como resultado o acréscimo patrimonial da entidade beneficiária e a correspondente diminuição de seu próprio patrimônio.

A motivação religiosa que impulsiona essa conduta não afasta, por si só, sua relevância para o Direito Privado. É necessário distinguir o motivo subjetivo que conduz o fiel à realização da contribuição dos efeitos jurídicos decorrentes da manifestação de vontade. Embora a fé possa constituir a razão pessoal determinante para a prática do ato, a transferência patrimonial é concretizada mediante uma decisão voluntária daquele que dispõe de seus bens.

Dessa maneira, mostra-se possível afastar a compreensão do dízimo como simples cumprimento de um dever moral juridicamente inexigível e examiná-lo a partir da teoria dos negócios jurídicos. O elemento central passa a ser a manifestação de vontade destinada a produzir determinado resultado patrimonial: a transferência gratuita de bens ou valores em

benefício da instituição religiosa. Essa constatação fornece fundamento para a etapa seguinte da análise, consistente em verificar se tal negócio jurídico reúne os requisitos necessários para ser especificamente qualificado como contrato de doação.

Capítulo 3 - O ENQUADRAMENTO DO DÍZIMO COMO CONTRATO DE DOAÇÃO.

A doação não deve ser compreendida apenas como simples deslocamento de determinado bem de um patrimônio para outro. A entrega voluntária de bens também pode estabelecer vínculos entre aquele que realiza a liberalidade e aquele que dela se beneficia, envolvendo elementos de natureza subjetiva que ultrapassam a dimensão puramente econômica. Nessa perspectiva, a circulação de bens pode estar acompanhada de manifestações de respeito, consideração, afeto ou outras formas de interação entre os indivíduos, demonstrando a dimensão social presente nos atos de dar e receber (MAUSS, 2018, p. 56).

Assim como ocorre com o dízimo, a doação apresenta uma trajetória histórica marcada por diferentes formas de compreensão e enquadramento jurídico. Uma de suas características fundamentais reside no fato de que, em sua configuração típica, não se estabelece uma relação sinalagmática entre as partes. Isso significa que a prestação assumida pelo doador não encontra, como regra, uma contraprestação patrimonial equivalente a ser realizada pelo donatário. A transferência é promovida gratuitamente, distinguindo-se, nesse aspecto, dos contratos estruturados a partir de obrigações recíprocas e economicamente correspondentes.

No ordenamento jurídico brasileiro, o artigo 538 do Código Civil estabelece que a doação consiste no contrato pelo qual uma pessoa, por liberalidade, transfere bens ou vantagens integrantes de seu patrimônio para o patrimônio de outra. A operação produz, portanto, consequências patrimoniais para ambas as partes: enquanto o patrimônio do doador sofre determinada redução, o donatário experimenta o correspondente acréscimo patrimonial decorrente da transferência recebida (GOMES, 2009, p. 273).

A gratuidade característica da doação está diretamente relacionada à liberalidade, elemento indispensável à configuração dessa espécie contratual. Trata-se de componente subjetivo da manifestação de vontade daquele que dispõe gratuitamente de seu patrimônio em

benefício de terceiro. Sem a presença desse elemento, não se mostra possível, em princípio, reconhecer a existência de um verdadeiro ato de natureza donativa. A liberalidade pode ser compreendida, inclusive, como uma qualidade relacionada ao comportamento daquele que voluntariamente decide beneficiar outra pessoa, não se limitando à simples identificação da causa do negócio jurídico (PENTEADO, 2013, p. 185).

É nesse contexto que se insere o denominado *animus donandi*, entendido como a intenção de realizar a transferência patrimonial por liberalidade. A doação representa, assim, a exteriorização objetiva dessa vontade, que se concretiza por meio de um comportamento juridicamente relevante. Embora a intenção pertença à dimensão subjetiva do agente, ela se manifesta externamente pela prática do ato de disposição patrimonial, permitindo que o Direito reconheça e atribua consequências à conduta realizada.

A liberalidade prevista no artigo 538 do Código Civil está igualmente relacionada à inexistência de contraprestação de conteúdo patrimonial. Aquele que realiza a doação não pode condicioná-la à obtenção de vantagem econômica equivalente em contrapartida, pois isso descaracterizaria, em princípio, a gratuidade própria deste contrato (VENOSA, 2017b, p. 239). Essa ausência de contraprestação econômica, entretanto, não significa que o doador necessariamente pratique o ato sem qualquer interesse ou expectativa de natureza pessoal.

Essa distinção é especialmente importante para a análise das contribuições religiosas. O indivíduo pode realizar determinada transferência patrimonial movido por fé, gratidão, esperança, pertencimento a uma comunidade religiosa ou mesmo por razões estritamente pessoais. A existência dessas motivações não implica, necessariamente, a presença de uma contraprestação juridicamente exigível. Portanto, não se deve confundir a existência de razões subjetivas para a prática do ato com uma vantagem patrimonial oferecida pelo beneficiário como condição para a transferência.

O *animus donandi*, embora esteja relacionado à dimensão subjetiva do contrato de doação, deve ser identificado também a partir da exteriorização objetiva da vontade. Para a adequada qualificação jurídica do ato, importa verificar se houve efetivamente uma disposição patrimonial gratuita em favor de terceiro, evitando que a investigação acerca das razões íntimas

do agente se sobreponham aos elementos concretos do negócio jurídico. Nesse sentido, a compreensão contemporânea da doação tende a reduzir a importância jurídica dos motivos particulares que conduziram o indivíduo à realização do ato.

Também se mostra necessário distinguir a liberalidade dos motivos e da causa do negócio jurídico. A liberalidade representa elemento característico da própria doação, enquanto os motivos correspondem às razões subjetivas que conduzem o agente à manifestação de vontade. A causa, por sua vez, ocupa posição distinta na estrutura do negócio jurídico, estando relacionada à razão jurídica determinante da operação e às obrigações que dela decorrem (PEREIRA, 2020a, p. 430).

Essa diferenciação apresenta especial relevância quando aplicada ao dízimo. A circunstância de o fiel realizar a contribuição em razão de suas convicções religiosas não afasta automaticamente a existência do *animus donandi*. A fé pode representar o motivo que impulsiona a manifestação de vontade, enquanto a transferência gratuita do bem ou do valor à instituição religiosa constitui o ato patrimonial efetivamente realizado. Dessa maneira, para verificar a possibilidade de enquadramento do dízimo como contrato de doação, torna-se necessário analisar os elementos objetivos e subjetivos presentes na transferência, especialmente a liberalidade, a gratuidade e a intenção de beneficiar patrimonialmente a organização religiosa.

O *animus donandi* está relacionado à intenção de proporcionar gratuitamente a terceiro determinada vantagem de conteúdo patrimonial, sem que a transferência esteja condicionada ao recebimento de uma contraprestação econômica equivalente. Sob essa perspectiva, os bens e valores destinados pelos fiéis às instituições religiosas a título de dízimo podem ser examinados como manifestações de liberalidade. Ao realizar a contribuição, o fiel não estaria satisfazendo uma obrigação juridicamente exigível, mas dispondo voluntariamente de parcela de seu patrimônio em benefício da entidade religiosa, conduta compatível com o elemento subjetivo característico da doação.

A liberalidade torna-se perceptível, ainda, pelos efeitos patrimoniais produzidos pela operação. A transferência implica redução do patrimônio daquele que realiza a contribuição e,

simultaneamente, acréscimo patrimonial em favor da instituição beneficiária. Não existe, em regra, contraprestação econômica correspondente em favor do fiel, que transfere os bens ou valores sem adquirir, em troca, vantagem patrimonial equivalente. Dessa forma, o dízimo apresenta uma dinâmica patrimonial que pode ser aproximada daquela existente no contrato de doação.

A delimitação do *animus donandi*, entretanto, exige distinguir a doação de outros comportamentos igualmente caracterizados pela entrega voluntária de valores. Determinados atos, como gorjetas, gratificações e esmolas, são apontados como situações nas quais não estaria configurada propriamente a intenção juridicamente relevante de doar. A distinção não decorre necessariamente do reduzido valor econômico dessas prestações, mas da compreensão de que tais comportamentos não apresentariam os elementos necessários à caracterização de um negócio jurídico, sendo tratados no âmbito dos atos jurídicos em sentido estrito, conforme a disciplina do artigo 185 do Código Civil (VENOSA, 2017b, p. 239).

A partir dessa perspectiva, seria possível aproximar, em um primeiro momento, o dízimo de práticas como a esmola, especialmente porque ambas podem decorrer de sentimentos de solidariedade, altruísmo ou convicções pessoais. Essa semelhança, contudo, não parece suficiente para equiparar juridicamente as duas situações. No dízimo, existe uma destinação patrimonial direcionada a uma instituição determinada, acompanhada da intenção de beneficiá-la economicamente. Além disso, a contribuição religiosa pode apresentar maior estabilidade e organização em sua realização, diferentemente da eventualidade que normalmente caracteriza a entrega de esmolas.

A análise do dízimo revela, portanto, a presença de um aspecto objetivo relevante para sua aproximação com o contrato de doação: o acréscimo patrimonial experimentado pelo beneficiário. A instituição religiosa recebe bens ou valores que passam a integrar seu patrimônio, sem que exista, em princípio, obrigação de realizar prestação economicamente equivalente em favor daquele que contribuiu.

Para a caracterização da doação, mostra-se essencial verificar justamente a ocorrência de uma alteração patrimonial correlata entre os envolvidos. Deve existir uma diminuição no patrimônio do doador acompanhada de correspondente vantagem patrimonial atribuída ao

donatário. O enriquecimento decorrente da doação não se limita à transferência da propriedade de bens materiais, podendo resultar de diferentes formas de atribuição patrimonial, como a constituição ou transmissão de direitos reais, a cessão de créditos ou a concessão de outras vantagens economicamente apreciáveis (GOMES, 2009, p. 275).

Aplicando-se essa construção às contribuições religiosas, verifica-se que o dízimo pode produzir precisamente esse deslocamento patrimonial: o fiel dispõe gratuitamente de bens ou valores, enquanto a organização religiosa incorpora a vantagem ao seu patrimônio. A conjugação entre a intenção de beneficiar gratuitamente a instituição, a inexistência de contraprestação patrimonial e o efetivo acréscimo econômico experimentado pela entidade beneficiária fornece, assim, elementos relevantes para sustentar a análise do dízimo sob a disciplina jurídica do contrato de doação.

A finalidade atribuída ao dízimo pelas próprias normas religiosas também constitui elemento relevante para a compreensão da intenção daquele que realiza a contribuição. O Código de Direito Canônico estabelece que compete aos fiéis colaborar para que a Igreja disponha dos recursos necessários ao exercício do culto, às atividades de apostolado e à realização de obras de caridade, entre outras necessidades relacionadas às suas finalidades institucionais (CÓDIGO..., 1983, p. 37).

Percebe-se, portanto, que a destinação religiosa do dízimo está tradicionalmente relacionada à manutenção das atividades da Igreja, ao sustento daqueles que se dedicam às funções religiosas e ao desenvolvimento de ações assistenciais. Isso não impede, contudo, que possam surgir situações concretas nas quais os recursos arrecadados sejam utilizados de maneira incompatível com as finalidades que motivaram a contribuição. A possibilidade de desvirtuamento na aplicação dos valores demonstra a importância de distinguir a finalidade religiosa que fundamenta a prática da efetiva destinação conferida ao patrimônio recebido pela instituição.

Nesse contexto, a existência de controvérsias envolvendo a utilização de recursos arrecadados por determinadas organizações religiosas reforça a necessidade de examinar o dízimo para além de sua dimensão espiritual. As contribuições realizadas pelos fiéis não se

confundem necessariamente com simples esmolas ou gratificações. Ao destinar voluntariamente parte de seu patrimônio a uma instituição religiosa, o fiel pretende proporcionar-lhe uma vantagem econômica capaz de contribuir para sua manutenção e para o desenvolvimento das atividades às quais ela se dedica.

A caracterização do dízimo como doação, entretanto, exige também a análise dos requisitos formais estabelecidos pela legislação civil. A doação não é negócio jurídico submetido, em todas as situações, à plena liberdade de forma. O artigo 541 do Código Civil estabelece que o contrato deve ser celebrado por escritura pública ou instrumento particular, admitindo, excepcionalmente, a doação verbal quando envolver bem móvel de pequeno valor e ocorrer imediatamente a tradição. Essa última modalidade é tradicionalmente denominada doação manual (PEREIRA, 2018, p. 275).

A definição do que deve ser considerado bem móvel de pequeno valor não pode ser realizada de maneira exclusivamente abstrata. Para a incidência da exceção prevista no parágrafo único do artigo 541 do Código Civil, mostra-se necessário considerar as circunstâncias concretas da operação e, especialmente, a situação patrimonial daquele que realiza a liberalidade. Assim, determinado valor pode apresentar pouca relevância econômica para um doador e, ao mesmo tempo, representar parcela substancial do patrimônio de outro, circunstância que exige apreciação individualizada (BRASIL, 2018, p. 5).

A própria organização adotada por determinadas instituições religiosas para o recebimento das contribuições demonstra que o dízimo pode apresentar significativo grau de formalização. Existem entidades que estabelecem procedimentos específicos para a arrecadação e o registro dos valores recebidos, mediante identificação das quantias entregues, documentação das contribuições e emissão de comprovantes. Como exemplo, o Manual da Igreja Adventista do Sétimo Dia estabelece procedimentos destinados ao controle da arrecadação dos dízimos, incluindo registros contábeis e emissão dos respectivos recibos.

A existência desses mecanismos de documentação assume especial relevância sob a perspectiva contratual, pois permite identificar a manifestação de vontade, a realização da

transferência patrimonial e o recebimento dos valores pela instituição beneficiária. Tais elementos podem contribuir para a demonstração da existência e das circunstâncias do negócio jurídico, sobretudo quando se trata de contribuições de valor economicamente significativas.

Reconhecida a possibilidade de analisar o dízimo como negócio jurídico de natureza contratual, também devem ser considerados os defeitos do negócio jurídico previstos pela legislação civil. Assim, a manifestação de vontade daquele que realiza a contribuição poderá ser examinada diante de situações envolvendo erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. Uma vez demonstrada a presença dos requisitos legais de algum desses vícios, poderá ser discutida a anulabilidade do negócio jurídico pelos instrumentos processuais adequados (GONÇALVES, 2017, p. 380).

Embora a investigação aprofundada dessas hipóteses não constitua o objeto central deste estudo, sua consideração é relevante diante de casos em que antigos fiéis sustentam que as contribuições foram realizadas em contexto de intensa influência emocional ou em decorrência de promessas e representações religiosas que teriam sido determinantes para a disposição patrimonial. Alegações dessa natureza não permitem uma conclusão jurídica automática. A validade da manifestação de vontade deverá ser examinada de acordo com as circunstâncias específicas de cada situação, observando-se os requisitos previstos na legislação civil, a boa-fé e o comportamento das partes envolvidas.

A mesma cautela deve ser adotada nas hipóteses em que o fiel se encontre em situação de especial vulnerabilidade econômica ou emocional. A existência dessa condição, isoladamente considerada, não torna inválida a contribuição religiosa. Entretanto, caso fique demonstrado que determinada instituição ou seus representantes se aproveitaram concretamente da vulnerabilidade do indivíduo para obter vantagem patrimonial de maneira incompatível com a boa-fé e com os limites impostos pelo ordenamento jurídico, poderá surgir discussão acerca da incidência de outros institutos de proteção previstos pelo Direito Civil.

Nesse cenário, assume relevância também o artigo 187 do Código Civil, que caracteriza como ilícito o exercício de um direito quando seu titular excede manifestamente os limites impostos por sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. A

aplicação desse dispositivo às contribuições religiosas, contudo, depende da demonstração das circunstâncias específicas do caso concreto, não sendo possível presumir a existência de abuso apenas em razão do elevado valor da contribuição ou da condição religiosa das partes.

Dessa maneira, o enquadramento do dízimo como contrato de doação não produz apenas consequências relacionadas à identificação da liberalidade e do deslocamento patrimonial. Essa qualificação implica também reconhecer a incidência das regras gerais dos negócios jurídicos e das normas específicas aplicáveis às doações, permitindo que a validade, a forma e os eventuais vícios da manifestação de vontade sejam examinados à luz do Direito Civil.

Capítulo 4 - A REVOGABILIDADE DO CONTRATO DE DOAÇÃO.

A aceitação de uma doação estabelece entre doador e donatário uma relação que não se limita aos efeitos patrimoniais decorrentes da transferência do bem. A própria natureza do ato de liberalidade pressupõe que o beneficiário mantenha comportamento compatível com a confiança estabelecida entre as partes, abstendo-se de praticar condutas que representem grave manifestação de ingratidão em relação àquele que o beneficiou. Sob essa perspectiva, a revogação da doação por ingratidão funciona como resposta jurídica a determinados comportamentos considerados incompatíveis com a relação estabelecida a partir da liberalidade (GONÇALVES, 2017, p. 382).

Admitindo-se o enquadramento do dízimo como contrato de doação, torna-se necessário examinar também a eventual incidência das hipóteses legais de revogação. O Código Civil admite a revogação da doação em razão da ingratidão do donatário ou do descumprimento de encargo. Considerando-se, em princípio, que o dízimo constitui transferência gratuita sem imposição de encargo específico à instituição beneficiária, a hipótese que apresenta maior relevância para esta investigação é a revogação fundada na ingratidão.

A ingratidão juridicamente relevante não pode ser determinada exclusivamente pela percepção subjetiva do doador. O simples arrependimento, a frustração de expectativas ou o posterior rompimento da relação de confiança não são, isoladamente, suficientes para justificar a

restituição do patrimônio transferido. O instituto da revogação possui função específica e está relacionado à ocorrência de comportamentos suficientemente graves para justificar a incidência da disciplina legal (VENOSA, 2017b, p. 246).

Nesse contexto, a revogação também pode ser compreendida como mecanismo decorrente da ruptura da confiança existente na relação contratual, permitindo que uma das partes busque o desfazimento do vínculo diante das circunstâncias reconhecidas pelo ordenamento jurídico (TARTUCE, 2019, p. 535). A relação estabelecida entre doador e donatário encontra-se igualmente submetida aos parâmetros da boa-fé, da qual decorrem deveres de conduta que devem ser observados no desenvolvimento das relações contratuais.

O artigo 557 do Código Civil estabelece as situações que podem fundamentar a revogação da doação por ingratidão. A previsão legislativa procura conferir parâmetros objetivos ao instituto, evitando que qualquer comportamento desagradável ou qualquer desentendimento entre as partes possa ser utilizado como fundamento para desfazer uma liberalidade regularmente realizada. Embora a redação legal apresente hipóteses determinadas, a extensão desse rol tem sido objeto de discussão doutrinária e jurisprudencial, especialmente quanto à possibilidade de interpretação das situações previstas pelo dispositivo para alcançar condutas de gravidade equivalente.

Entre as hipóteses previstas pelo artigo 557 encontram-se condutas particularmente graves praticadas contra o doador. Os incisos I e II contemplam situações relacionadas ao atentado contra sua vida e à prática de ofensa física. O inciso III, por sua vez, prevê a injúria grave e a calúnia como circunstâncias capazes de justificar a revogação. A legislação demonstra, portanto, que a ingratidão apta a produzir consequências jurídicas não corresponde a qualquer comportamento reprovável, exigindo situação de significativa gravidade.

A eventual aplicação dessas disposições aos valores transferidos a título de dízimo exige especial cautela. Se a instituição religiosa for juridicamente considerada donatária, deve-se examinar se a conduta que fundamentaria a alegação de ingratidão pode ser juridicamente imputada à própria entidade. Não é suficiente equiparar automaticamente a pessoa jurídica

religiosa aos seus líderes, ministros ou administradores. A responsabilidade da instituição pelos atos praticados por seus representantes deverá ser analisada conforme as circunstâncias concretas e as normas aplicáveis à representação e à atuação das pessoas jurídicas.

Nas situações envolvendo ofensas à honra do fiel, a análise também deverá considerar a natureza e a gravidade da conduta. A simples existência de desentendimentos entre o fiel e membros da instituição não conduz automaticamente à revogação. Entretanto, quando presentes os requisitos previstos na legislação civil, determinadas condutas ofensivas poderão assumir relevância para a aplicação do regime jurídico da ingratidão, sempre mediante análise das particularidades do caso concreto.

Outra hipótese expressamente prevista pela legislação consiste na recusa do donatário em prestar alimentos ao doador que deles necessite, desde que aquele possua condições de fornecê-los. A previsão está relacionada à própria lógica da ingratidão: aquele que recebeu gratuitamente vantagem patrimonial significativa e possui condições de auxiliar o doador em situação de necessidade poderá, em determinadas circunstâncias, sofrer as consequências jurídicas decorrentes da recusa injustificada.

A configuração desta hipótese depende, contudo, do preenchimento de requisitos específicos. É necessário, primeiramente, que o donatário possua condições econômicas para prestar os alimentos sem comprometer sua própria subsistência e a de sua família. Também deve ser considerada a inexistência de outras pessoas legalmente obrigadas e capazes de prestar o auxílio necessário. Por fim, exige-se que o doador tenha solicitado a prestação e que tenha ocorrido efetiva recusa por parte do donatário (GOMES, 2009, p. 288).

Há entendimento segundo o qual a própria relação estabelecida pela doação poderia fundamentar, independentemente de vínculo de parentesco, um dever do donatário de auxiliar materialmente o doador necessitado. Essa interpretação parte da dimensão ética e moral tradicionalmente associada à liberalidade: seria incompatível com a natureza da relação que aquele cujo patrimônio foi acrescido pela generosidade de terceiro se recusasse a auxiliá-lo posteriormente em situação de necessidade (LÔBO, 2018, p. 218). Deve-se observar, entretanto,

que a extensão dessa compreensão encontra limitações decorrentes da ausência de previsão legal específica que estabeleça, de maneira geral, obrigação alimentar autônoma fundada exclusivamente na existência anterior de contrato de doação.

A discussão assume contornos particulares quando transportada para as contribuições realizadas em favor de instituições religiosas. A relação existente entre o fiel e a entidade beneficiária pode envolver, além da dimensão espiritual, sucessivas transferências patrimoniais. Sob a tese de que essas contribuições configuram contratos de doação, torna-se juridicamente pertinente investigar se as regras relativas à ingratidão também poderiam incidir sobre essa relação, desde que rigorosamente preenchidos os requisitos previstos pelo Direito Civil.

Além disso, a finalidade assistencial eventualmente desenvolvida pela própria organização religiosa pode constituir elemento relevante para a compreensão das circunstâncias concretas, embora não seja suficiente, por si só, para criar obrigação alimentar não prevista em lei. A eventual recusa de auxílio deverá ser analisada a partir dos requisitos legais aplicáveis à revogação da doação, e não apenas com fundamento nos preceitos morais ou religiosos professados pela instituição.

Dessa maneira, caso o dízimo seja juridicamente reconhecido como contrato de doação, não se pode afastar de forma abstrata a possibilidade de incidência do regime de revogação por ingratidão. Entretanto, o desfazimento da liberalidade não decorre do simples arrependimento do fiel, de sua posterior insatisfação com a instituição ou da perda de sua crença religiosa. É indispensável demonstrar a ocorrência de conduta juridicamente enquadrável nas hipóteses admitidas pelo ordenamento, bem como, tratando-se de instituição religiosa dotada de personalidade jurídica própria, estabelecer a possibilidade de imputação dessa conduta à entidade donatária. Somente a partir da análise desses elementos no caso concreto poderá ser reconhecido eventual direito à revogação da doação e às consequências patrimoniais dela decorrentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das questões examinadas ao longo deste estudo, é possível sustentar que o dízimo não deve ser compreendido simplesmente como prestação situada fora do alcance do ordenamento jurídico, tampouco como mero dever de natureza moral ou de consciência. Da

mesma forma, sua caracterização como simples esmola destinada ocasionalmente às organizações religiosas mostra-se insuficiente diante das particularidades que envolvem essa prática. Além de possuir profundas raízes históricas, o dízimo integra a realidade social, cultural e religiosa de diferentes comunidades e, quando concretizado mediante transferência de bens ou valores, produz efeitos de natureza patrimonial que justificam sua análise pelo Direito Privado.

A definição de sua natureza jurídica, entretanto, permanece objeto de controvérsia. A análise desenvolvida permite identificar três principais formas de compreensão do instituto, cada uma delas partindo de pressupostos distintos quanto à relação existente entre a convicção religiosa do fiel e os efeitos jurídicos decorrentes da contribuição realizada.

A primeira corrente compreende o dízimo essencialmente como dever moral ou de consciência, decorrente da fé daquele que voluntariamente realiza a contribuição. Por esse entendimento, a prestação estaria predominantemente inserida no campo ético e religioso, afastando-se da tutela própria das relações obrigacionais. Essa interpretação, contudo, apresenta limitações quando se considera que a manifestação religiosa pode produzir consequências concretas sobre o patrimônio dos sujeitos envolvidos.

A proteção constitucional conferida à liberdade de consciência, de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos não significa que todas as relações estabelecidas no interior de um contexto religioso estejam excluídas da incidência das normas jurídicas. A autonomia religiosa deve coexistir com os demais direitos e princípios reconhecidos pelo ordenamento. Assim, quando determinada relação fundada inicialmente na fé passa a produzir efeitos patrimoniais juridicamente relevantes, mostra-se legítimo que o Direito examine as consequências decorrentes dos atos praticados.

Uma segunda compreensão busca aproximar o dízimo da obrigação natural. Conforme demonstrado, essa categoria caracteriza-se pela existência de um débito desprovido de exigibilidade jurídica, de maneira que seu cumprimento não pode ser coercitivamente imposto, embora a prestação espontaneamente realizada possa produzir determinados efeitos jurídicos. Essa estrutura, contudo, não parece corresponder adequadamente à natureza do dízimo.

A contribuição religiosa não pressupõe necessariamente a existência de um débito anterior juridicamente reconhecível. O fiel realiza a transferência patrimonial em decorrência de sua própria manifestação de vontade, motivada por convicções religiosas, espirituais ou pessoais. Ainda que o ordenamento jurídico não apresente enumeração exaustiva das hipóteses de obrigação natural, essa circunstância não autoriza que qualquer prestação fundada em razões morais ou religiosas seja automaticamente inserida nessa categoria.

A terceira possibilidade, adotada neste estudo, consiste na compreensão do dízimo a partir da disciplina jurídica do contrato de doação. Essa interpretação encontra fundamento nos elementos que caracterizam a operação efetivamente realizada: o fiel, por manifestação voluntária de vontade e imbuído de liberalidade, transfere gratuitamente determinado bem ou valor de seu patrimônio para o patrimônio da organização religiosa, sem receber, em regra, contraprestação econômica equivalente.

Nesse cenário, podem ser identificados elementos compatíveis com aqueles previstos pelo artigo 538 do Código Civil. A contribuição envolve liberalidade, *animus donandi*, diminuição patrimonial daquele que realiza a transferência e correspondente vantagem econômica atribuída à instituição beneficiária. A motivação religiosa que conduz o fiel à prática do ato não necessariamente descaracteriza a doação, pois os motivos subjetivos do agente não se confundem com a estrutura jurídica da transferência patrimonial realizada.

O enquadramento do dízimo como contrato de doação produz consequências relevantes. Uma vez reconhecida a natureza negocial da contribuição, sua validade passa a poder ser examinada à luz das regras gerais do Direito Civil, inclusive quanto à capacidade das partes, à forma exigida pela legislação e à eventual existência de defeitos do negócio jurídico, como erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Da mesma forma, torna-se possível discutir a incidência das normas específicas relativas à revogação das doações. Isso não significa, entretanto, reconhecer ao fiel um direito irrestrito de recuperar valores anteriormente destinados à instituição religiosa simplesmente em razão de

arrependimento, mudança de crença, afastamento da comunidade ou insatisfação posterior com a entidade beneficiária. A estabilidade das relações jurídicas exige que a revogação permaneça condicionada à demonstração dos requisitos estabelecidos pelo ordenamento.

Especialmente quanto à revogação por ingratidão, será indispensável verificar a ocorrência de conduta suficientemente grave e juridicamente enquadrável nas hipóteses admitidas pela legislação civil. Tratando-se de instituição religiosa dotada de personalidade jurídica própria, também deverá ser analisada a possibilidade de imputação à entidade donatária dos atos eventualmente praticados por seus representantes, líderes ou administradores.

Conclui-se, portanto, que a origem religiosa do dízimo não impede que seus efeitos patrimoniais sejam submetidos à análise do Direito Civil. Fé e juridicidade não são dimensões necessariamente incompatíveis: a primeira pode explicar os motivos que conduzem o indivíduo à realização da contribuição, enquanto a segunda disciplina os efeitos produzidos pela manifestação de vontade quando esta alcança relações patrimoniais juridicamente relevantes.

Dessa forma, à luz da teoria contratual e dos elementos previstos pelo Código Civil, sustenta-se que o dízimo pode ser juridicamente compreendido como contrato de doação quando presentes os requisitos necessários à sua configuração. Esse enquadramento permite conciliar a proteção constitucional da liberdade religiosa com a tutela das relações patrimoniais estabelecidas entre fiéis e organizações religiosas, proporcionando instrumentos jurídicos adequados para a solução de eventuais controvérsias sem interferir indevidamente no conteúdo da crença ou na autonomia religiosa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEMANHA. [Lei Fundamental (1949)]. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha. Tradução de Assis Mendonça. Berlin: Deutscher Bundestag, 2022. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2021.

ASSIS, Karoline Marchiori de. O financiamento de organizações religiosas no sistema tributário alemão. Âmbito Jurídico, São Paulo, 1 fev. 2017. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/o-financiamento-de-organizacoesreligiosas-no-sistema-tributario-alemao/>. Acesso em: 24 fev. 2021.

BÍBLIA Sagrada: Antigo e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1995.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S. A., 1989.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 6.609/2013. Dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento de doações, e dá outras providências. Portal da Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 22 out. 2013a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597734>. Acesso em: 26 fev. 2021.

BRASIL. Justiça Federal. Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 142. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 3., 2005, Brasília, DF. Anais [...]. Brasília, DF, 2005. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios1/publicacoes-1/jornadas-cej/iii-jornada-de-direito-civil-1.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022.

BRASIL. Justiça Federal. Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 622. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 8., 2018, Brasília, DF. Anais [...]. Brasília, DF, abr. 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. Justiça Federal. Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 33. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 1., 2002, Brasília, DF. Anais [...]. Brasília, DF, 2003. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes1/jornadas-cej/i-jornada-de-direito-civil.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial n. 1.593.857-MG. Recurso Especial. Processo Civil. Doação. Revogação. Ingratidão dos donatários. Ofensa à integridade psíquica. Prova. Art. 557 do CC/2002. Rol meramente exemplificativo. Enunciado n. 33 do Conselho de Justiça Federal. Injúria grave. Demonstração. Revisão. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Recorrente: Maria da Assunção Lima Perdomo [e outros]. Recorrida: Maria Inês Perdomo

Angelo. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 14 de junho de 2016. Brasília, DF, 28 jun. 2016. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/862163551/inteiro-teor862163562>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial n. 1.371.842-SP. Recurso Especial. Ação de revogação de doação com restituição de valores. Dízimos e outras contribuições. Improcedência do pedido. Recorrente: Ricardo Nicotra. Recorrido: União Central Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia. Relator: Min. Sidnei Beneti, 17 de dezembro de 2013. Brasília, DF, 2013c. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/24811877/inteiro-teor-24811878>. Acesso em: 6 mar. 2021.

CAMARGO, Angélica Ricci. Provedor-mor do Estado do Brasil. Portal do Arquivo Nacional, Rio de Janeiro, 10 nov. 2016. (Memória da Administração Pública Brasileira). Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-periodo-colonial/202-provedor-mor-do-estado-dobrasil>. Acesso em: 28 mar. 2021.

CÓDIGO de Direito Canônico: promulgado por S.S. o Papa João Paulo II. Versão portuguesa de António Leite, S. J. 4. ed. rev. Braga: Editorial Apostolado da Oração, 1983. Disponível em: https://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf. Acesso em: 1 maio 2021.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2: Teoria geral das obrigações.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 4: Contratos.

GOUVÊA, Clovis Ernesto de. Justiça fiscal e tributação indireta. Orientador: Eros Roberto Grau. 1999. 126 f. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-12032008165615/publico/Clovis_E_de_Gouvea.pdf.

GOMES, Orlando. Contratos. 26. ed. 5. tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GOMES, Orlando. Obrigações. 17. ed., rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 2: Teoria geral das obrigações.

ITALIA. Codice Civile 2022. Testo del Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262 aggiornato con le ultime modifiche apportate, da ultimo, dal D.Lgs. 10 ottobre 2022, n. 149. Altalex, Assago, 2022. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-civile>. Acesso em: 26 fev. 2021.

KOSELLECK, Reinhart. Uma história dos conceitos: problemas teóricos e práticos. Revista Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, p. 134-146, 1992.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 3: Contratos. CASTRO, Flávia Lages de. História do direito: geral e do Brasil. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MANUAL da Igreja Adventista do Sétimo Dia. Tradução de João Belo dos Santos. 19. ed., rev. e atual. Sabugo: Publicadora SerVir, S. A., 2016. Disponível em: https://www.adventistas.org.pt/uploads/ckeditor/attachments/1296/Manual_IASD_2016.pdf. Acesso em: 1 maio 2021.

MAUSS, Marcel. Extensão desse sistema: liberalidade, honra, moeda. In: MAUSS, Marcel. Sociologia e antropologia. Tradução Paulo Neves. São Paulo: Ubu, 2018. p. 219-276. (Coleção Argonautas).

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 22: Parte especial: direito das obrigações.

MORI, Letícia. Gaúcha vence na Justiça batalha para recuperar bens doados à Igreja Universal: 'Lavagem cerebral'. BBC News Brasil, São Paulo, 13 mar. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43325773>. Acesso em: 1 maio 2021.

MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico: plano da existência. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PENTEADO, Luciano de Camargo. Doação com encargo e causa contratual: uma nova teoria do contrato. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

